



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 37177.001598/2007-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.555 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de outubro de 2019
Recorrente JOAO JOSE GOMES DE ANDRADE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 22/04/2006

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO.

As contribuições sociais previdenciárias somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido.

APOSENTADO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ABRANGIDA PELO RGPS. FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA.

O aposentado que exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições pertinentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

1- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (e- fls. 17/20) por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados):

“Tem se em discussão Pedido de Restituição de Contribuições Previdenciárias (via processo 37177.000905/200591 apenso), a cargo do segurado acima identificado, referente a recolhimentos efetuados após a concessão de sua aposentadoria. Traz recolhimentos no período de 01/1999 a 11/2002 e alega não exercer atividade laboral.

De acordo com a documentação acostada (fls. 60 e 63 a 68 do processo 37177.000905/200591), o requerente entrou em gozo do benefício de aposentadoria em 12/06/2001 e os valores que abrangeram o cálculo do benefício englobaram o período de 01/95 a 06/2000.

Consta à f. 70 do processo apenso, o registro ativo do requerente como Contribuinte Individual.

Por meio da Decisão n.º 15.401/406 de 08.03.2007 (fls. 6 a 8), o pedido do requerente foi negado sob os seguintes fundamentos:

- por conta de estarem computadas dentro do período de cálculo do valor do benefício, impossível a concessão da restituição para o período de 01/99 a 06/2000;

- para as demais competências pleiteadas, não há incompatibilidade entre o gozo da aposentadoria e o exercício de nova atividade laboral que, quando sujeita a filiação obrigatória ao RGPS, acarreta a correspondente exigência de contribuição previdenciária.

Conclui, na ausência de prova em contrário, que a sua inscrição ativa e o recolhimento de contribuições pós aposentadoria fazem presumir o exercício regular de atividade laboral com incidência de contribuição previdenciária.

Cientificado desta decisão por via postal (AR de f. 82 do processo apenso), o contribuinte interpôs manifestação de inconformidade (f. 5) ratificando a sua condição de aposentando.”

02- A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente de acordo com decisão da DRJ abaixo ementada.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 22/04/2006

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO.

As contribuições sociais previdenciárias somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido.

APOSENTADO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ABRANGIDA PELO RGPS. FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA.

O aposentado que exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições pertinentes.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

03 - Houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 27/35, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 – Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

05 – Nas razões recursais o contribuinte traz documento de fls. 28/29 que conheço de acordo com os termos do art. 16§ 4º alínea “c” do Decreto 70.235/72.

06 – O contribuinte alega que após seu benefício previdenciário concedido em 12/06/2001 teria direito à restituição dos valores recolhidos de forma espontânea ao INSS, contudo, pela análise da decisão recorrida, entendo que não cabe razão ao contribuinte.

07 – Verifica-se a teor da decisão recorrida as seguintes constatações na qual adoto como razões de decidir:

“No caso, o interessado entende que as contribuições efetuadas no período de 01/99 a 11/2002 são indevidas em face da superveniência da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com efeitos retroativos a 12/06/2001, não sendo as referidas contribuições consideradas para o cálculo do valor do benefício.

Contudo, a legislação não ampara a pretensão do interessado, haja vista que, como bem observou a autoridade que indeferiu o pedido de restituição, o aposentado que exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório e está sujeito às respectivas contribuições. Isto decorre da disposição expressa contida no § 4º do art. 12 da Lei 8.212/91:

“§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.”

Destaque-se que as contribuições do período de 06/2001 a 11/2002 foram efetuadas espontaneamente pelo contribuinte com Guias da Previdência Social – GPS e que seu cadastro indica a situação ativa de Contribuinte Individual.

Tendo-se em conta estas duas situações, de responsabilidade do próprio interessado, é certo concluir que este exerceu atividade remunerada no período pós aposentadoria, enquadrando-se nas hipóteses previstas no inciso V do art. 12 da Lei 8.212/91.

Destaque-se que a mera alegação de que não exerce atividade laboral, trazida em seu pedido de restituição (f. 3 do processo apenso) e ao contrário do que demonstra sua conduta perante o INSS, não se mostra suficiente para configurar a situação declarada.

Quanto à circunstância de as referidas contribuições não serem consideradas no cálculo do valor do benefício, é certo que se trata de situação comum e que ocorre com qualquer pessoa que, após o início do benefício de aposentadoria, vem a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social. O segurado que se enquadrar nessa situação sempre estará sujeito ao pagamento de contribuições, mesmo sem ter expectativa de obter outra aposentadoria ou incremento da aposentadoria já concedida. A exigência dessas contribuições decorre do disposto no supracitado § 4º do art. 12 da Lei 8.212/91, o qual está em pleno vigor e deve ser rigorosamente observado pelas autoridades administrativas.

Ante todo o exposto, entendo que as contribuições recolhidas pelo interessado após o início de sua aposentadoria não podem ser consideradas indevidas e, por conseguinte, não há que se falar em direito à restituição, haja vista que, conforme já mencionado, as contribuições sociais previdenciárias somente poderão ser restituídas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido.”

08 – Portanto, como bem destacado na decisão acima, o fato do contribuinte estar aposentado e trabalhando, não o assegura de não ser mais obrigado de deixar de recolher os valores a título de contribuição previdenciária sobre tais parcelas de uma nova remuneração e portanto, deve ser negado provimento ao recurso.

Conclusão

09 - Diante do exposto, conheço e NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso